



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009131-70.2003.815.0011

ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Campina Veículos Ltda. (Adv. Saulo Medeiros da Costa Silva)

APELADO : Antônio Souza Ramos e Manuel Dantas Vilar (Adv. Marcos Dantas Vilar)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO HOMOLOGADO COM RESSALVAS PELO MAGISTRADO A QUO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE DIREITOS CONSAGRADOS NA SENTENÇA DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA BASE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMUTABILIDADE. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Com a mudança dos procuradores, é salutar a defesa dos direitos dos advogados que trabalharam durante toda a instrução processual, devendo a parte ré, independentemente do acordo celebrado, pagar os honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora à época, nos moldes do que ficou estabelecido na sentença de fls. 189/196.

- É plenamente possível a magistrada homologar por sentença o acordo firmado entre as partes, fazendo ressalvas para salvaguardar direitos já contemplados nos autos pelo trânsito em julgado.

- “Fixados os honorários de advogado, no processo de conhecimento, em percentual sobre o valor da causa, e advindo o trânsito em julgado, não poderá o Juiz, na fase de

execução, a pretexto de correção de erro material, transmutar essa base de cálculo para o valor da condenação, sob pena de violação da coisa julgada.”

Relatório

Trata-se de apelação manejada contra sentença, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que homologou por sentença a transação extrajudicial realizada entre Antônio Souza Ramos Filho e Campina Veículos, Ltda.

Na decisão, o magistrado a quo homologou por sentença a transação extrajudicial, com ressalvas quanto aos honorários sucumbenciais já fixados na decisão meritória, extinguindo a lide com resolução do mérito.

Inconformada, recorre a empresa-ré, aduzindo que a sentença homologatória é *extra petita*, uma vez que a magistrada a quo acrescentou aos termos do acordo o pagamento, por parte do recorrente, das verbas honorárias devidas aos advogados primitivos.

Assevera que a parte autora é quem deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, já que houve acordo para se extinguir o processo.

Ao final, requer o provimento do recurso apelatório, para declarar a nulidade da sentença, notadamente o trecho que imputou ao apelante o ônus de arcar com os honorários sucumbenciais aos patronos primitivos.

Alternativamente, requer que seja determinado que o pagamento de tais verbas sejam custeadas pelo apelado ou que, sucessivamente, que o percentual de 15% incida sobre os valores transacionados e pagos ao apelado, ante a substituição dos termos da condenação.

Contrarrazões às fls. 644/652.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se absteve de opinar.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o autor ajuizou ação de rescisão contratual com devolução dos valores pagos c/c indenização por danos materiais e morais, em face de Campina Veículos Ltda., com o objetivo de receber os valores pagos pelo carro e indenização por danos morais e materiais

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, homologou, com ressalvas, o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Contra essa decisão a empresa manejou recurso apelatório.

Inicialmente, vale salientar que o presente processo se encontra em fase executória e teve a sua sentença de mérito transitada em julgado nos seguintes termos:

“Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, julgo procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais, condenando Campina Veículos Ltda., Banco ABN Amro Real S/a e José Rocha Silva a pagar a Antônio de Souza Ramos Filho, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, tudo calculado desde a data da negociação, devendo a indenização por danos morais ser dividida de forma igualitária pelos três demandados.

Condeno os réus em honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação” (fls. 189/196)

Analisando detidamente os autos, verifico que houve, durante o trâmite processual, mudança nos causídicos da parte autora, fls. 454/458, entretanto, entendo que, com a nova habilitação, os serviços dantes prestados deverão ser recompensados, não podendo tais valores sucumbenciais serem subtraídos dos advogados.

Foi feliz a decisão da magistrada a quo em fazer ressalva no acordo celebrado entre as partes para garantir o direito dos procuradores primitivos, até porque já restou decidido nos autos a condenação dos réus em honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com a mudança dos procuradores, é salutar a defesa dos direitos dos advogados que trabalharam durante toda a instrução processual, devendo a parte ré, independentemente do acordo celebrado, pagar os honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora à época, nos moldes do que ficou estabelecido na sentença de fls. 189/196.

Por outro lado, é plenamente possível a magistrada homologar por sentença o acordo firmado entre as partes, fazendo ressalvas para salvaguardar

direitos já contemplados nos autos pelo trânsito em julgado.

A jurisprudência pátria entende nesse sentido, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Fixados os honorários de advogado, no processo de conhecimento, em percentual sobre o valor da causa, e advindo o trânsito em julgado, não poderá o Juiz, na fase de execução, a pretexto de correção de erro material, transmutar essa base de cálculo para o valor da condenação, sob pena de violação da coisa julgada. Agravo improvido.” (STJ - AgRg no REsp 769189 - Min. Sidnei Beneti – 03/11/2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTADA LEI 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RENÚNCIA EM PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA.

1. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a parte executada apenas requereu a renúncia após a preclusão da decisão que julgou improcedentes os Embargos e fixou os honorários a seu desfavor, quando, portanto, não mais possuía direito ao qual pudesse renunciarem Juízo.

3. Desse modo, deve subsistir a condenação ao pagamento da referida verba de sucumbência, porquanto acobertada pelo manto da coisa julgada.4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1337994 - Min. Herman Benjamin – 31/10/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROFISSIONAL NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO - VALORES DEVIDOS E FIXADOS JUDICIALMENTE - APLICAÇÃO DAS DOUTRINAS DO NÃO-LOCUPLETAMENTO À CUSTA ALHEIA E DA OBRIGAÇÃO NATURAL - MORALIDADE - DECRETO ESTADUAL Nº 45.898/12 - TABELA DE HONORÁRIOS - INAPLICÁVEL - COISA JULGADA MATERIAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ART. 20 , §§ 3º E 4º DO CPC - VALOR MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA. Os valores buscados a título de honorários, referentes aos serviços profissionais prestados pelo advogado como defensor dativo, atendendo à nomeação judicial, são devidos, também por aplicação das doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa. Contudo, não há como adequar os valores previstos nas certidões respectivas àqueles estipulados pela Tabela de Honorários elaborada em conjunto pelo TJMG, Advocacia Geral do Estado, Secretaria Estadual de Fazenda e OAB/MG, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 45.898/2012. **Com efeito, é vedado discutir valores de honorários arbitrados em outros feitos, ou seja, matéria já transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.** (TJMG - AC 10643140000453001 – Rel. Des. Geraldo Augusto – 13/05/2015)

Sendo assim, entendo que não está com razão o apelante. É que não considero a sentença homologatória extra petita, pois a magistrada a quo não ultrapassou os limites do acordo, apenas garantiu a obediência àquilo que ficou decidido em sentença de mérito. Assim, não se deve declará-la nula sob nenhum aspecto.

Por outro lado, não se pode mudar os termos da sentença que já foi alcançada pelo instituto da coisa julgada, portanto, o apelante deve, realmente, pagar os honorários sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, que, “o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado”.

Por todo o exposto, considerando que o recurso encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem assim o que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, não enxergo outra solução, senão **negar seguimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença guerreada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator